

A proteção dos bens essenciais em recuperação judicial

A discussão sobre bem de capital essencial repousa na Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o critério temporário da Lei 11.101, estão sujeitos à recuperação os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, vencidos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.843.332/RS, de relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, submetido a acórdão repetitivo, fixou a seguinte tese: "A fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu



Via de regra, existem créditos que estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial por força de lei, por execução singular, até o valor de sua garantia. §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/05 (LRJF).

Bem de capital essencial

O parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, determina que não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial o proprietário fiduciário de bens móveis ou o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular de crédito sobre bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de crédito contratuais, observada a legislação respectiva, não sendo aplicável o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 48. § 4º O estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais

§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial inciso II do art. 86 desta Lei.

Em tais casos, prevalecem os respectivos direitos de contratuais, observada a legislação respectiva.

Assim, os direitos creditórios sobre recebíveis cede-se enquadrar na espécie de alienação fiduciária de bem do credor, não se sujeitam à recuperação judicial.

Todavia, a despeito de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial contida no artigo 49, §3º, da LRJF, passou-se a discutir o referido dispositivo, poderia o juízo recuperacional ser essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, obstando, assim, temporariamente a sua venda ou a recuperação enquanto vigente o prazo de suspensão previsto no §

Jurisprudência

Em relação à cessão dos direitos creditórios, denominada instituição financeira para amortização e/ou liquidação garantida, o STJ possui orientação no sentido de que seria possível impor restrições à propriedade fiduciária. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPRESÁRIOS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. IMPROBABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo, necessária a demonstração do periculum in mora e a prestação jurisdicional no sentido de evitar que a decisão não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo - fumus boni iuris ou seja, que haja a plausível probabilidade de provimento do recurso.



2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda há plausibilidade do direito alegado: legitimidade para recuperação judicial das associações civis sem que exerçam atividade econômica.
3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação conforme a descrição da situação emergencial efetivamente verificada.
4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou fundada, pois a suspensão das travas bancárias, já que, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 11.101/2001, os direitos creditórios (chamados de créditos privilegiados) financeiros para amortização e/ou liquidação do devedor não se submetem à recuperação judicial.
5. Agravo interno parcialmente provido (STJ, REsp nº 1.712.347/RS, relator para acórdão Ministro Luis Fux, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

A partir de uma simples busca jurisprudencial pelos tribunais superiores, no site do E. STJ, é possível localizar 58 decisões sobre o tema.

A definição de bem de capital vem do ministro Marco Aurélio Bellizze, no REsp nº 1.758.746- GO, o bem de capital não há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

O E. STJ é uníssono ao definir bem de capital quando trata de bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. Não se trata de bem de capital quando se trata de bem móvel consumível.



RES
se
sa
no
m s

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIADOS. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado no Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão não impede a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente.

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o tema (art. 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão não impede a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bem de capital a que se refere a parte final do artigo 557 do CPC/1973 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram no conceito de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esgotamento do bem, sendo possível a intervenção judicial para a sua recuperação.



PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face da recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de prescrição no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.
2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal em favor dos credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação garantidos por alienação fiduciária, não podem ser anuladas as atividades empresariais, sob pena de subvertendo-se o sistema de garantia real em detrimento do princípio da preservação da posse de os imóveis dados em garantia fiduciária constantes das atividades de administração, gerenciamento, planejamento e execução social das recuperandas), não se revela possível a anulação da alienação fiduciária em favor da parte credora.
3. Agravo interno (do STJ) no REsp n. 1.677.661/SC, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 20/10/2020.

Princípios balizadores

O ministro Marco Buzzi, no julgamento monocrático do Agravo Interno, destacou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a necessidade de continuidade das medidas para consolidação da propriedade e do crédito, em sintonia com os reflexos dos entendimentos adotados no mercado de crédito. Veja-se o excerto:

Com efeito, ainda que a jurisprudência venha flexibilizar em algumas hipóteses a manutenção de bens essenciais do devedor, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a preservação da segurança jurídica das relações negociais. A anulação da alienação fiduciária em garantia, por exemplo, em face da Lei de regência, razão pela qual citado benefício não pode ser concedido sob pena de subverter a legislação de conteúdo expresso.

garantia real que tanto beneficiam a concessão de crédito. De mais a mais, há outros fatos mais relevantes a serem considerados que o processamento da recuperação foi deferido há muito tempo, a devedora sequer comprovou ter formado um fluxo de caixa capaz de pagar as dívidas extraconcurrais aqui representadas pelos credores, mantendo-se neste longo período em uma situação extremamente prejudicial ao detrimento do direito do credor.

()

Isto porque, estamos aqui diante de um verdadeiro absurdo jurídico, uma vez que os credores fiduciários (com preferência altamente privilegiada no recebimento do crédito em caso de passagem), encontram-se engessados em seu direito por uma medida em que, nem fazem parte do plano de pagamento, nem tomam as medidas cabíveis para a satisfação de seu crédito.

Ou seja, criou-se uma situação sui generis na qual os credores fiduciários, em condição inferior à dos credores ordinários, os quais são priorizados na Assembleia Geral, receber os seus créditos, ao passo que os credores comuns deveriam estar para além dos muros da recuperação judicial, permanecendo num limbo jurídico.

Não se sujeitam aos efeitos da recuperação pelo regime de recuperação judicial, também não podem tentar reaver o bem para a satisfação do crédito, verdadeiramente desproporcional e desarrazoada, pois a recuperação judicial de empresas mal geridas ou com dificuldades de administração, sob o impacto de forças externas, não se pode prejudicar de forma tão brutal a capacidade de conceder crédito no mercado, o que pode inclusive prejudicar o desenvolvimento futuro.

Aliás, a prevalecer tal situação, este Tribunal estaria criando e cancelando um indigesto fenômeno financeiro, que jamais aconteceu no mercado, qual seja, a diminuição da capacidade de crédito pela insegurança jurídica que tal exceção vem criando. Com toda certeza, contribuirá negativamente para a economia brasileira. (STJ. REsp 2079562. Relator ministro Marco Buena Vista. 06/10/2023)

Competência para a definição

No que se refere à competência para definição da essência da recuperação judicial, a legislação ao entendimento jurisprudencial formado, incluiu no texto legal o §º 7-A no artigo 6º, pacificamente entendido para dirimir questões acerca dos bens essenciais para a recuperação.

a literalidade do mencionado artigo:

§ 7º A. O disposto nos incisos I, II e III do caput referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 compete à recuperação judicial para determinar a suspensão de bens de capital essenciais à manutenção da atividade suspensa a que se refere o § 4º deste artigo, a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei (Código de Processo Civil), observado o disposto no

Na mesma linha são os julgados do E. STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento de constrição tendentes à expropriação de bens e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos à recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito recuperado judicial, na esteira do regramento do art. 11.101/2005.
2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e
3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, a recuperação não impede o prosseguimento das ações e execuções de devedores solidários ou coobrigados em geral, por fidejussória.

4. A recuperação judicial do devedor principal não executações nem induz suspensão ou extinção de ações de devedores solidários ou coobrigados em geral, por fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão do inciso III, ou a novação a que se refere o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333 SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de

5. Não configura conflito de competência, em regra, empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt do STJ, MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2016, DJe de 23/05/2016). Agravo interno no AgInt do STJ n. 180.309/SP, relatado pelo Ministro Salomão, 2ª Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 19/10/2021.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTUADO POR INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, em forma automática, a retomada das demandas movidas em recuperação judicial e a suspensão também encontra fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e dos seus bens essenciais à atividade na posse da recuperação judicial.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 não impede a recuperação a prática de atos expropriatórios de bens e direitos em recuperação judicial, assim como aquilatar suportes de recuperação judicial, plano de soerguimento.



3. Agravo interno (do AgRg no REsp n. 1.684.995/RS, Buzzi, 4ª Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 2

Mesmo antes da entrada em vigor da alteração legislativa quanto à competência do juízo recuperacional para dívidas da empresa devedora, notadamente a definição da esfera empresarial e, conseqüentemente, a possibilidade (ou não) de submeter aos efeitos recuperatórios.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAMENTE PRODUTIVAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAMENTE PRODUTIVAS. EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apesar de o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o pleito para a aplicação da jurisprudence desta Corte tem mitigado sua aplicação, não se pode mostrar de difícil conciliação com o escopo maior da Lei de Recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC n. 143.802/SP, relator ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 13/4/2016, DJe de 19/4/2016.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DE BENS EMPRESARIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAMENTE PRODUTIVAS. EMPRESA RECUPERANDA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Julgado em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem

atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor são essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, Precedentes).

3. Na espécie a constrição dos veículos alienados e de bens essenciais à atividade da recuperanda, q

4. Conflito conhecido. Estabelecida a competência da recuperação judicial (CCi n.º 11.46.631/MG, relatora ministra Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Nesse âmbito, a 3ª Turma do E. STJ, em julgado acerca também reconheceu que, se determinado bem não puder ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inf. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPREENDEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO BEM DE CAPITAL. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente da recuperação judicial o crédito de titular da pessoa física de bens imóveis ou móveis, acentuou que os bens de capital são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda durante o stay period.

1.1. A conceituação de bem de capital, referido no art. 49, I, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive como pressuposto lógico ao subseqüente juízo de valor objetivo.



Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, que o bem de capital, conferindo-se-lhe interpretação sistemática dos ditames da lei de regência e não descaracterize ou sobre o bem de capital, que se encontra provisoriamente

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que a atividade econômica exercida pelo empresário. Contudo, tal categorização, há de se encontrar na posse do devedor, e não apenas utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, a interpretação da lei não há dizeres inúteis para a finalidade pretendida. Por fim, ainda para efeito de identificação do bem de capital, não se pode atribuir tal qualidade ao próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Logo, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.
3. A partir da própria natureza do direito creditício, a garantia fiduciária é bem incorpóreo e fungível, por exceção, não podendo ser considerada como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.
4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre o bem de capital (em que se transfere a propriedade resolúvel do bem), o credor fiduciante, a partir da contratação, cede seus direitos (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, podendo o credor fiduciário apoderar-se diretamente do crédito ou receber o pagamento do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse caso, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se caracteriza como bem de capital, figurando-se de todo imprópria a intervenção judicial (da trava bancária).
5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, não encontra-se absolutamente frustrada, caso se trate de bem de capital. Logo, a garantia fiduciária, independentemente da realização do pagamento de despesas, pagamento de credores subordinação (judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade da garantia por completo a própria garantia fiduciária, chances de sucesso, comando legal que, de modo expresso, exclui o credor fiduciário, dos efeitos da recuperação judicial.
6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, o bem de capital compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa, cujas características essenciais são: bem corpóreo, móvel, na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não pode ser entregue ao titular da propriedade em caso de inadimplência, ao final do stay period.



6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, capital, circunstância que, por expressa disposição de recuperação judicial obstar que o credor fiduciário dos devedores da recuperanda, no caso, por meio da

7. Recurso especial REsp nº 17.587.46 / GO, relator ministro Bellizze. 3ª Turma, julgado em 25/09/2018.)

Trava bancária

O reflexo da discussão da essencialidade de bem de capital em processos de recuperação judicial, ocorre a chamada

O instituto da trava bancária é a cessão fiduciária de créditos oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de financiamento de suas atividades

Trata-se dos valores a receber no decorrer do tempo, faturamento proveniente da produção financiada pela empresa inicialmente acordado é reembolsado por meio dos pagamentos da recuperanda por seus parceiros. Esses créditos são disponibilizados para utilização pela empresa em suas atividades diretamente à instituição bancária.

Em outras palavras, a trava bancária se dá em caso de recuperação judicial concedida em garantia de seus créditos de recursos.

O STJ como se constata, é firme ao entender que a trava bancária financeiras está coberta sob o manto da legalidade, fiduciariamente não poderá sofrer restrições.

Na cessão fiduciária de créditos não há desdobramento de alienação fiduciária. E, bens de capital devem ser essenciais ao processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e veículos, por exemplo, não podendo, na espécie, serem decorrentes das travas bancárias.

É nesse esteio que não se poderia excepcionar os recursos do desenvolvimento da atividade empresarial da devedora.

A E. Corte tem posicionamento expresso que a trava bancária é bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE VALORES EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito de competência e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para determinar a constrição de valores pertencentes à massa falida.
2. A caracterização do conflito de competência pressupõe a demonstração de divergência concreta entre os entendimentos competentes ou incompetentes para análise da matéria.
3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao efetivar a execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução fiscal.
4. O artigo 6º, § 7º - B, da Lei nº 11.101/2005, inverte a ordem de preferência de constrição efetivada pelo Juízo de capital essenciais à manutenção da atividade de recuperação determinar a substituição por outros bens realizados mediante pedido de cooperação jurisdicional.
5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a expressão bens de capital constante do artigo 49, § 3º, da LREF, que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis empregados no processo produtivo da empresa.
6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º - B, utilizou-se da expressão bens de capital já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.



ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital de competência do Juízo da recuperação prevista no art. 54, § 1º, para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial (TJ/PE, Acórdão nº 196553/PE, 2ª Seção. Relator ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 18/04/2024)

Desse modo, havendo a cessão de recebíveis, todos os credores fiduciários decorrentes da cessão fiduciária são beneficiários da garantia, independentemente de seu registro ou da data de aquisição.

Assentadas tais premissas, o posicionamento perfilhado pelo Superior é no sentido de que os direitos creditórios decorrentes de propriedade fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial, sendo excluído da proteção do stay period.

Nas instâncias inferiores a matéria é controvertida, com alguns juízes tendendo a liberar a trava bancária ou ainda manter a mesma.

Os magistrados deferem, em alguns casos, o pleito da liberação da trava bancária procedida pelas instituições financeiras em relação aos recebíveis em garantia, determinando ainda a restituição do dinheiro que é o bem mais essencial de todos, uma vez que é necessário para realização de seus objetivos.

Com muita propriedade na matéria, discordo da necessidade de se garantir, procedimentalmente, a preservação da empresa, senão vejamos:

Apresentadas as bases teóricas da valorização da empresa e do direito societário e uma vez esclarecido que o tema em discussão é a Recuperação e Falência, cumpre ponderar acerca da recuperação judicial da empresa em crise. Sobre o tema, Toledo aponta que a preservação da empresa praticada

das finalidades mencionadas no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e a manutenção da fonte produtora. O jurista cita que o legislador talvez estivesse se referindo à empresa sob o sentido de atividade. Assim, Asquini ou seja, a empresa enquanto atividade. Diante disso, a qual o objetivo a ser alcançado diz respeito à preservação da empresa, não à preservação da sociedade empresária em questão.

Em alguns casos, a manutenção da trava bancária pode ser necessária em crise.

A divergência jurisprudencial já foi alvejada também por Scallzili, Luis Spinel [15] e Rodrigo Tellechea.

Como esses créditos geralmente compreendem parte das dívidas das empresas em crise, senão a totalidade de suas receitas, a manutenção desses créditos na recuperação judicial seguida do cancelamento da garantia prestada e a liberação dos valores representarem capital de giro essencial para a sobrevivência da empresa empresarial e, em consequência, em perspectiva jurisprudencial, tais decisões são consideradas válidas, não sendo abrangidas pelos efeitos do art. 49, § 3º, quando se verifica problema na constituição da garantia. Assim, a jurisprudência que defende a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial aos créditos em garantia a terceiro durante o período de recuperação judicial, desde que o magistrado consiga enquadrá-los na categoria de créditos privilegiados da atividade, conforme ressalva feita no art. 49, § 3º, u

Produtos agrícolas

Vale acrescentar, os produtos agrícolas também não são abrangidos pela jurisprudência da 3ª Turma do E. STJ, não é considerado produto agrícola, conforme ministra Nancy Andrighi no julgamento do Resp 1.991.100/2014.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. APLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE VALOR. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto e conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se produtos e serviços podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial em circunstância apta a atrair a aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 e a recuperação judicial autorizar o descumprimento perante os credores e devedores.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, em recursos especiais, enseja o não conhecimento do recurso quando a Súmula 284/STF.
4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao princípio da autoridade da decisão do Tribunal de origem, aplicando o direito que entende integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, pois daquela pretendida pela parte.
5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca do descumprimento dos contratos celebrados entre o devedor e os credores, e a ausência de prequestionamento impede o exame da matéria.
6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e circunstâncias vedadas em sede de recurso especial, não poderia ser admitido o recurso, por violação do art. 103-A, § 1º, III, do STF.

7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se comercializado pelo empresário. Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como recuperação não é dado fazer nenhuma inferência a fins de aplicação da ressalva contida na parte final do art. 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIAL PROVIDO. (STJ. Resp 1.991.989/MA. Terceira Turma. Rel. Andriighi. Data do Julgamento: 03.05.2022)

A ministra concluiu que a safra não cumpre os requisitos de bem de capital. Note-se, nesse aspecto, que a própria pretensão deduzida pelos recorridos (que deu origem ao presente recurso) é a serem utilizados no processo de produção, pois o princípio da essencialidade tem como objetivo deliberado o incremento da safra.

Considerações finais

Trago aqui, essa colação a fim de ilustrar o tema da questão, exige-se uma análise mais aprofundada.

Conclui-se do exposto, alguns importantes pontos sobre o bem de capital.

Temos um sistema recuperacional de empresas, sólido e essencial de capital, por hora. Se considerarmos que a Lei nº 14.112/20, no §3º do artigo 49, prevê que os bens de capital dos credores, caminhem no mesmo sentido, há uma plataforma de bem de capital.

Sim, porque diante de uma juricidade empresarial própria, a segurança jurídica. E diante desse quadro, investidores não estarão investindo.

A leitura da evolução jurisprudencial, juntamente com a essencialidade, é o bem de capital, diga-se uma leitura baseada no bem de capital.

Atesta-se que o STJ tem como preocupação a garantia de uma orientação uníssona, em razão do crédito cedido fiduciariamente.

O que ao final, dialoga, com o princípio processual de preservação da empresa, que o bem de capital é o que permanece por três anos a contar da data da recuperação.



se olvidar, que iniciativas normativas se deram para
A questão relativa ao que se considera bem de capital
recuperacional nos parece uma constatação necessária
afeto ao juízo recuperacional.

Sem dúvida a aquilatação do bem essencial de capital
não da lei em tese.

Essa é uma característica do direito pós positivo. A
recuperação da crise de uma empresa, impõe a avaliação
funcionamento e manutenção da empresa. Daí dá-se exc

Por outro lado, é diante do caso concreto, que o juízo
empresa são verdadeiramente essenciais para continui

Essa avaliação envolve a análise de fatores financeiros
Há de se manter a equidade entre as partes.

Assim não vemos a quebra de um sistema, mas uma adequação
fiduciária, na qual o empresário em recuperação judicial
recebíveis em troca da liberação imediata de recursos

Trata-se de cautela na excussão a qualquer preço, ex
da devedora recuperanda, a chamada trava bancária.

Em verdade, o que se quer, é um sistema coerente, com
cumpridas.

Foi nesse sentido, que recentemente, enunciou, o 2º
Recuperação Empresarial e Falências, através de seu
de Justiça, presidido pelo Ministro Luiz Felipe Salomão

Diz o enunciado: definição de bem de capital essencial cab
mediante a análise das circunstâncias de fato especí

Fonte de importante hermenêutica ao sistema de insolvência
com um seminário sobre a matéria, e ainda a participação
votação de quatro enunciados, revelando, portanto, a
Justiça, na implantação de boas práticas na política

[1] Art. 6º § 4º Na recuperação judicial, as suspensões
II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo



dias, contado do deferimento do processamento da rec uma única vez, em caráter excepcional, desde que o d superação do lapso temporal.

[2]Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo v econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credor da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

[3]Artigo publiMigadl o eapse l20. 12. 2021. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351920/magistrada-em-recuperacao-judicial>

[4]A Recuperação Judicial de Sociedade Por Ações O Lei de Recuperações e Falência, Editora Malheiros, p

[5]SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Falência: Teoria é Prática na Lei 11.101/2005. Grupo

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-mai-16/a-protecao-dos-bens-esse>